



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



05-03-13

SEB

=====

94 TC-002806/003/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Tuiuti.

Entidade Beneficiária: ONG – Bola Pra Frente (OSCIP).

Responsáveis: Paulo Henrique Alves de Alvarenga e Almir Benedito Antonio de Lima (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 22-03-10.

Exercícios: 2006 a 2009.

Valor: R\$120.000,00.

Advogado: Eduardo Roberto Lima Júnior.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre a comprovação da aplicação de repasses públicos ao terceiro setor realizados nos exercícios de 2006 a 2009, no valor de R\$ 120.000,00¹, em decorrência do Termo de Parceria (fls. 130/135, e aditamentos² nas fls. 136/139), amparado na Lei municipal nº 312, de 28-04-06 (fls. 03/04) celebrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TUIUTI** com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - **OSCIP BOLA PRÁ FRENTE**³, objetivando a *“realização de atividades esportivas com crianças e adolescentes, em situação de risco social, denominada Projeto “Escolinha de Basquete Karina”*.

1.2 A Equipe Técnica da Unidade Regional de Campinas UR-3

¹ R\$ 24.000,00 (2006) + R\$ 42.000,00 (2007) + R\$ 39.000,00 (2008) + R\$ 15.000,00 (2009).

² Termo de Parceria celebrado em 02-05-06 – prazo de 12 meses – valor R\$ 48.000,00.
Termo de Aditamento ao Termo de Parceria firmado em 02-05-07 – aditar o prazo do contrato por 12 (doze) meses e o valor de R\$ 36.000,00.

Termo de Aditamento ao Termo de Parceria firmado em 02-05-08 – aditar o prazo do contrato por 12 (doze) meses e o valor de R\$ 36.000,00.

³ Também denominada ONG “Bola Prá Frente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(fls. 92/97), objetivando a economia processual, procedeu à análise das prestações de contas dos repasses efetuados nos exercícios de 2006 a 2009 em processo único, apontando as seguintes falhas:

a) descumprimento do prazo estabelecido no artigo 28, I⁴, das Instruções nº 2/08 – Área Municipal para prestação de contas, pois as mesmas eram realizadas somente no mês de maio de cada exercício;

b) os documentos fiscais que comprovam gastos realizados pela entidade beneficiária com os recursos repassados pela Prefeitura de Tuiuti foram emitidos com valor superior à despesa correspondente ao objeto do “Termo de Parceria”. Os gastos representados pelas notas fiscais eram rateados entre todos os Municípios parceiros da OSCIP (Declaração à fl. 30⁵), prejudicando sua transparência;

c) alguns gastos não se coadunam com o objeto do ajuste, assim despesas estranhas ao Termo de Parceria e respectivo Plano de Trabalho foram glosados, no valor de R\$ 11.710,63⁶;

⁴ “Artigo 28 – Compete ao órgão público parceiro:

I – estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;” (g.n)

⁵ “As notas fiscais que não são exclusivamente de materiais, bens e/ou serviços utilizados para o desenvolvimento das atividades no Município de Tuiuti, e que cujos valores foram rateados referem-se ao percentual de beneficiários em Tuiuti. Isto porque, as aquisições efetuadas pela ONG BOLA PRA FRENTE, em atenção à legislação vigente, são realizadas através de licitação na modalidade de Pregão Presencial. Dessa forma, são adquiridos lotes globais e posteriormente distribuídos aos municípios atendidos de acordo com a quantidade de beneficiários atendidos (...)

Em complemento, informo que as Notas Fiscais referentes aos gastos gerais da ONG BOLA PRA FRENTE e de manutenção do seu Escritório Administrativo, como também os tributos, encargos e obrigações trabalhistas devidos são proporcionalmente rateados entre os municípios atendidos, ressaltando que no caso de Tuiuti foi utilizado o percentual de beneficiários no Município”.(g.n)

⁶ Demonstrativo das Glosas Realizadas:

<u>Exerc.</u>	<u>Fornecedor</u>	<u>Objeto</u>	<u>Valor-R\$ Notas Fiscais</u>	<u>Valor - Rateado PM</u>
2006	WR - Ass. Adm. e Esportiva	Assessoria e Proj. Esportivos	2.400,00	1.617,80
	Moretti-Ass.Ativ. Esportiva	Assessoria e Proj. Esportivos	2.000,00	2.000,00
	Fosco-Ass. Ativ. Esportiva	Assessoria e Proj. Esportivos	2.300,00	2.300,00
		Total - 2006	6.700,00	5.917,80
2007	WR - Ass. Adm. e Esportiva	Assessoria e Proj. Esportivos	9.173,09	1.547,95
	José Amauri da Rocha	Assessoria de Imprensa	280,00	41,43
	A.C. Poltronieri – ME	Serviços Contábeis	2.000,00	212,65
	Jaguar Consultoria Empr.	Assessoria Jurídica	1.000,00	142,05
		Total - 2007	12.453,09	1.944,08
2008	A.C. Poltronieri – ME	Serviços Contábeis	1.240,00	56,09
	WR - Ass. Adm. e Esportiva	Assessoria e Proj. Esportivos	8.300,00	327,55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Informou que foram emitidos pareceres favoráveis pelo órgão conessor, encontrando-se juntados na fl. 09 o referente aos exercícios de 2006/2007, na fl. 20, o dos exercícios 2007/2208, e na fl. 46, o dos exercícios de 2008/2009. O Termo de Ciência e Notificação acha-se na fl. 91.

Do exposto, concluiu que as prestações de contas estão **parcialmente regulares**, tendo em vista a glosa de R\$ 11.710,63, propondo as seguintes recomendações ao Município, enquanto Órgão Conessor:

1. verifique se os documentos de despesa são relativos, especificamente, aos gastos decorrentes do ajuste celebrado entre a OSCIP e a Prefeitura de Tuiuti, para análise e elaboração do Parecer Conclusivo;
2. exija que a OSCIP observe, com rigor, os termos do ajuste, a fim de que não efetue gastos estranhos ao objeto do Termo de Parceria;
3. observe com rigor o prazo fixado no artigo 28, I, das Instruções nº 02/08 – Área Municipal para prestação de contas dos recursos repassados.

	Jaguar Consultoria Empr.	Software	1.000,00	43,09
	Jaguar Consultoria Empr.	Assessoria Juríd/Prest.Cont.	22.860,00	841,25
	Bredariol Ass. Ativ. Esport.	Assessoria Esportiva	3.045,68	125,58
	José Amauri da Rocha	Assessoria de Imprensa	860,00	32,82
	Guive Productions	Criação e Matl. Institucional	4.500,00	131,39
	Beerre Marcas e Patentes	Depósito Ped. Marca Reg.	1.800,00	52,56
	Tim	Serviços Telefônicos	2.893,23	137,77
	Artec Comunicação Visual	Troca Painel Reform. Lumin.	825,00	22,92
	Duarte Copiadoras	Manutenção Copiadora	2.000,00	73,39
		Total - 2008	49.323,91	1.844,41
2009	Jaguar Consultoria Empr.	Assessoria Prest. de Contas	10.700,00	329,23
	André Roberto Cavicha	Recibo de Aluguel	1.800,00	101,95
	Duarte Copiadoras	Manutenção de Copiadoras	2.000,00	61,54
	IPVA – 2009	Pagamento de IPVA	1.868,26	126,66
	WR Asses. Adm. Esportiva	Assessoria Prestação Contas	9.100,00	376,49
	José Amauri da Rocha	Assessoria de Imprensa	1.200,00	189,15
	Pina & Cia Ltda.	Serviços Prestados	2.400,00	73,35
	Escritório Coml. Cruzeiro	Assessoria Contábil	1.500,00	44,78
	A. C. Poltronieri-Me	Serviços Contábeis	5.380,00	163,07
	A.J. Ferrari	Despesas com Combustível	2.120,84	96,40
	Guive Productions	Desenvol.Matl.Institucional	9.700,00	441,72
		Total - 2009	47.769,10	2.004,34
		Total Geral a ser Glosado		11.710,63



1.3 O Diretor Técnico da Unidade Regional de Campinas – UR.3 (fl. 98) acompanhou a conclusão da Fiscalização.

1.4 Notificados os responsáveis⁷, esclareceu a Entidade Beneficiária⁸, em sua justificativa (fls. 109/113), que prestou regularmente suas contas nas datas pactuadas no Termo de Parceria, tendo recebido pareceres conclusivos favoráveis.

Aduziu que, a seu ver, a prestação de contas dos Termos de Parcerias é mais simples do que a dos convênios, devendo ser feita diretamente ao órgão parceiro, por meio de: relatório da execução do objeto do Termo de Parceria contendo comparação entre as metas e os respectivos resultados; demonstrativo das receitas e despesas realizadas; extrato da execução física e financeira publicada. E, dessa forma foi feito, razão pela qual, tendo cumprido todos os requisitos, a glosa de R\$ 11.710,63 revela-se indevida.

Informou que o Programa desenvolvido pela entidade contempla vários Municípios, portanto as compras e despesas realizadas por ela realizadas não são feitas na cidade contemplada, mas sim através de pregões com o intuito de conseguir melhor preço, sem perder a qualidade. Os valores rateados nas notas fiscais referem-se ao percentual das vagas disponibilizadas ao Município de Tuiuti e cuidam das seguintes despesas previstas no Termo de Parceria: combustível, telefone, impressão de documentos, materiais gráficos e afins necessários à execução do programa.

Sobre a contratação de prestadores de serviços, salientou que, com o objetivo de cobrir as férias e ou dispensas dos professores nos núcleos do Município, como também para suprir as deficiências técnicas da Equipe de Trabalho do Município, contratou e disponibilizou empresas prestadoras de serviços durante a execução do Termo de Parceria no momento oportuno.

1.5 O Chefe do Executivo do Município, Sr. Almir Benedito Antonio de Lima (fl. 118), informou que o termo de parceria não foi prorrogado e que desde 2009, não há mais vínculo com a entidade

⁷ Prefeitura Municipal de Tuiuti e ONG – Bola Pra Frente.

⁸ Dr. Eduardo Roberto Lima Júnior, OAB/SP n. 135.923.
Presidenta a época, Sra. Rosa Malvina da Silva (fl. 114)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



parceira.

Acrescentou ainda, que efetuou comunicação à Beneficiária sobre as despesas glosadas pela Fiscalização desta E. Corte, para adoção de medidas corretivas.

1.6 A Assessoria Técnica, por sua **Unidade Jurídica** (fls. 123/124) e **Chefia** (fl. 125), manifestou-se pela **regularidade** da aplicação do montante de R\$ 108.289,37 e pela **irregularidade** da aplicação do saldo remanescente de R\$ 11.710,63 e, em consequência, propôs a **restituição desse valor**, com proposta de suspensão de novos recebimentos nos termos dos artigos 36 e 103 da Lei Complementar estadual nº 709/93⁹.

1.7 A **D. SDG** ponderou (fls. 126/127) que as despesas glosadas de fato não se coadunam à execução do Termo de Parceria, eis que conforme ratificado pela entidade, reportam-se à contratação de “assessorias” para substituição de empregados e equipes técnicas de trabalho, demonstrando assim, a “quarteirização” das atividades, objeto de parceria.

Diante disso, manifestou-se pela **regularidade** da aplicação dos recursos no valor de **R\$ 108.289,37** e **irregularidade** do valor de **R\$ 11.710,63**, nos termos do artigo 2º, XVII¹⁰, da Lei Complementar estadual nº 709/93, sem prejuízo da condenação de devolução desse montante atualizado, até o seu efetivo pagamento, suspendendo a

⁹ “Artigo 36 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa.

Parágrafo único - Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas no artigo 33, inciso III e alíneas, o Tribunal de Contas aplicará ao responsável à multa prevista no artigo 104 desta lei.

(...)

Artigo 103 - As entidades referidas no inciso XVII do artigo 2º desta lei, que não comprovarem, perante o Tribunal de Contas, a aplicação dos auxílios, subvenções ou contribuições recebidas do Estado ou dos Municípios ficam sujeitas às penas de devolução da importância objeto da glosa e suspensão de novos recebimentos, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.”

¹⁰ “Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...)

XVII - julgar convênios, aplicação de auxílios, subvenções ou contribuições concedidos pelo Estado e pelos Municípios a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



beneficiária para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este E. Tribunal, sob pena de inscrição em dívida ativa para necessária cobrança judicial e envio ao Ministério Público do Estado.

2. VOTO

2.1 As informações e documentos constantes dos autos revelam que os apontamentos realizados pela Equipe Técnica de Fiscalização não foram bem solvidos.

Como bem assinalou a SDG, a contratação de “assessorias” para substituição de empregados e equipes técnicas de trabalho, a exemplo das “assessoria esportiva” e “assessoria e projetos esportivos” demonstram a “quarteirização” das atividades, revelando ausência de capacidade da Beneficiária para executar o ajuste.

Observe finalmente, que não restou demonstrada nos autos a transparência nos gastos agregados à prestação de contas oriunda do Termo de Parceria firmado pelo Município. É que as notas fiscais juntadas (fls. 31/90) demonstram que uma parte das despesas do projeto onerou os recursos repassados pelo Município de Tuiuti, sem que ficasse demonstrado, entretanto, como foram realizados os demais rateios entre os outros Municípios parceiros que também firmaram o Termo com a Beneficiária.

2.2 Diante do exposto, à vista das ponderações da Assessoria Técnica e da D. SDG (fls. 126/127), julgo **regular** a aplicação dos recursos no valor de **R\$ 108.289,37** e **irregular** a prestação de contas no valor de **R\$ 11.710,63**, nos termos do artigo 33, III, alínea “b”, da Lei Complementar estadual nº 709/93¹¹ e condeno a OSCIP BOLA PRÁ FRENTE à devolução desse montante devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte.

¹¹ “Artigo 33 - As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Recomendo, ainda, à Prefeitura Municipal de Tuiuti, que observe com rigor as Instruções nº 2/08 – Área Municipal desta Corte, em especial o seu artigo 28, I.

Oficie-se ao atual Chefe do Executivo, com cópia da presente decisão, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias as medidas adotadas.

Sala de Sessões, 05 de março de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO